



Handwritten signature and date: 03.07.2026

MENSAGEM Nº 08/2026

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, em caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, nos termos do art. 50, caput, §1º e §2º, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de Abril de 1990, o Projeto de Lei n.º 08/2026 que dispõe sobre a implantação do Sistema Municipal de Ensino, no âmbito do município de Rosário/MA, com esteio no art. 211 da Constituição Federal, da Lei nº 9.394/1996 (LDB).

Cumpre registrar que a matéria ora encaminhada decorre de obrigação constitucional e infraconstitucional, integrando a competência concorrente dos entes federativos legislar sobre a referida matéria, com vistas a atender o interesse local da municipalidade.

Para tanto, a presente proposta visa consolidar a autonomia educacional de nosso município, garantindo que as políticas públicas de ensino sejam geridas com proximidade, transparência e foco nas necessidades reais de nossas crianças e jovens. Entendemos que a educação é o pilar de transformação social e, com este sistema, fortalecemos as bases para um futuro mais próspero e organizado.

Diante da urgência e da relevância do tema, solicito a tramitação da matéria em **regime de urgência urgentíssima**, confiando no elevado espírito público que norteia as deliberações desta Casa Legislativa e na certeza de que o Projeto atenderá ao interesse coletivo do povo rosariense.

Respeitosamente,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO, Estado do Maranhão, em 03 de julho de 2026.

Atenciosamente,

JONAS MAGNO
MACHADO
MORAES:0490946038
1

Assinado de forma digital por
JONAS MAGNO MACHADO
MORAES:04909460381
Dados: 2026.07.03 09:34:58
-03'00'

JONAS MAGNO MACHADO MORAES PREFEITO MUNICIPAL

Handwritten signature and date: Recebido em 03.07.2026
Stamp: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO
Marty Pinheiro Gouveia
Diretora Administrativa
CPF: 198.624.313-34

PROJETO DE LEI Nº 08/2026.

Dispõe sobre a implantação do Sistema Municipal de Ensino no âmbito do município de Rosário/MA, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO/MA**, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino do Município de Rosário – MA, nos termos do art. 211 da Constituição Federal, da Lei nº 9.394/1996 (LDB), da Constituição do Estado do Maranhão e da legislação municipal pertinente.

Art. 2º Integram o Sistema Municipal de Ensino:

- I - Secretaria Municipal de Educação;
- II - Conselho Municipal de Educação;
- III - Conselho de Alimentação Escolar;
- IV - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;
- V - Instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;
- VI - Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- VII - As unidades escolares criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal em regime de colaboração com outros sistemas ou com a iniciativa privada;
- VIII - Os órgãos e serviços municipais normativos, administrativos, técnicos e de apoio integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, com as funções e competências detalhadas em Regimento próprio;
- IX - Entidades vinculadas à Secretaria Municipal de Educação.

§1º O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar Regimento Escolar Comum para toda a Rede Pública Municipal ou parte desta, para assegurar uniformidade de diretrizes, de controle, de comando e de avaliação.

§2º As unidades escolares oficiais, órgãos e serviços e entidades de que trata este artigo, integram para todos os efeitos, a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, que representará o Poder Público Municipal em matéria de Educação e Ensino.

§3º As unidades escolares oficiais que estejam em funcionamento sem ato de criação e de autorização emitidos pelo Poder Público Municipal serão cadastradas pela Secretaria Municipal de Educação e submetidas ao Conselho Municipal de Educação para a imediata regularização de seu funcionamento, observada a tipologia estabelecida para as unidades oficiais, incluindo número de turmas, por série e turno, segundo a capacidade de sua infraestrutura e das condições físicas.

Art. 3º. O Poder Executivo praticará todos os atos destinados ao efetivo regime de colaboração entre os demais sistemas de ensino, bem como os necessários ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Ensino será administrado pela Secretaria Municipal de Educação, na forma desta Lei e do Regimento aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, observados o Regimento Interno dos Conselhos que integram a estrutura da Secretaria e os convênios, acordos e atos conjuntos firmados pelos Poderes competentes

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 4º São objetivos da Educação Municipal, inspirados nos princípios e fins da Educação Nacional:

- I - formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades, por meio de práticas educativas dialógicas;
- II - garantir aos educandos igualdade de condições para o acesso, reingresso, permanência e pleno desenvolvimento nas instituições escolares;
- III - promover apropriação do conhecimento comprometido com a promoção social;
- IV - assegurar padrão de qualidade na oferta de Educação Escolar;
- V - promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do Sistema Municipal de Ensino;
- VI - oportunizar a inovação do processo educativo valorizando novas ideias e concepções pedagógicas;
- VII - valorizar os profissionais da educação pública municipal;

Art. 5º Além do disposto no art. 3º, caput e incisos, o Poder Público Municipal poderá promover, no Sistema Municipal de Ensino:

- I - O acesso ao ensino médio, sobretudo em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e com a iniciativa privada, através de planejamento especial;
- II - Atendimento educacional especializado as pessoas com deficiência, na forma da legislação aplicável;
- III - Desenvolvimento de programa especial de apoio à criança e ao adolescente, assegurando-lhes, com absoluta prioridade os direitos estabelecidos no ordenamento jurídico;
- IV - Programa de preparação ou qualificação para o trabalho, inclusive em regime de colaboração com outras instituições públicas ou privadas, valorizando a correlação entre a escola, o mundo do trabalho e as práticas sociais;
- V - Programas de erradicação do analfabetismo;
- VI - Programas de incentivo às artes, à cultura, ao lazer e ao desporto em suas diferentes modalidades; e
- VII - Programa de alimentação escolar e de preservação ambiental, integrados ao ensino formal ou mediante grupos informais ou não-regulares organizadas com o apoio das comunidades.

SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 6º. As responsabilidades do Município de Rosário/MA com a Educação Escolar Pública serão efetivadas mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III - atendimento gratuito em escolas de educação infantil às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade;
- IV - oferta de ensino regular, adequado às condições do educando;
- V - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde e segurança, em colaboração com outros órgãos em nível federal, estadual e municipal;
- VII - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem;
- VIII - formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior;
- IX - oferta de formação continuada aos profissionais da educação, em parceria com instituições de ensino públicas ou privadas ou com nossa própria equipe de formadores;

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA

Art. 7º Compete ao Poder Público Municipal, por meio de seu Sistema Municipal de Ensino, em regime de colaboração com a União e o Estado, e em conformidade com a Política Nacional de Educação:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas públicas e aos planos educacionais da União e do Estado;
- II - oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos constitucionais;
- III - exercer ação redistributiva em relação às suas unidades escolares;

- IV - propor ao Poder Executivo o estabelecimento de formas de colaboração com o Estado, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório, a erradicação do analfabetismo e a preservação dos direitos da criança e do adolescente;
- V - assegurar às unidades escolares progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa;
- VI - estabelecer formas e parâmetros para alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento;
- VII - assegurar gratuitamente aos jovens e adultos oportunidades educacionais apropriadas para a efetivação de seus estudos;
- VIII - viabilizar aos educandos com necessidades especiais as garantias da legislação vigente.

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (Órgão Executivo e Gestor)

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, na qualidade de órgão executivo central e gestor do Sistema Municipal de Ensino:

- I - recensear a população em idade escolar para a Educação Infantil, Ensino Fundamental e os jovens e adultos que a ela não tiveram acesso;
- II - realizar a chamada pública para o ingresso na escola;
- III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência dos alunos à escola;
- IV - promover programas suplementares, inclusive de alimentação escolar, preservação ambiental e de assistência à saúde, na forma da legislação pertinente;
- V - participar do processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental;
- VI - celebrar convênios e estabelecer formas de colaboração com a Secretaria de Estado da Educação para o atendimento da demanda de transporte escolar e oferta proporcional do ensino fundamental;
- VII - autorizar o exercício da função fiscalizatória no âmbito municipal, visando coibir o funcionamento de instituições de ensino irregulares;
- VIII - coordenar o reordenamento do calendário escolar e a implantação de sábados letivos, conforme a conveniência e oportunidade da administração pública, observada a necessidade pedagógica e a regulamentação do Poder Executivo.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (Órgão Normativo, Deliberativo e Fiscalizador)

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal de Educação, na qualidade de órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino:

- I - baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino, a fim de atender aos interesses locais e aos planos regionais de desenvolvimento;
- II - baixar normas aplicáveis às unidades integrantes do Sistema, destinadas aos processos de avaliação institucional e da aprendizagem, incluindo validação, convalidação, aproveitamento de estudos, classificação, reclassificação, recuperação e aceleração de estudos;
- III - estabelecer normas e emitir atos para o credenciamento, supervisão e fiscalização dos estabelecimentos de ensino públicos e privados integrantes do Sistema;

- IV - normatizar e emitir atos de autorização de funcionamento das etapas e níveis de ensino nas instituições particulares integrantes do Sistema, bem como o credenciamento de suas mantenedoras, observadas as condições de oferta qualitativa do projeto pedagógico;
- V - definir as diretrizes para as normas de gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as peculiaridades locais;
- VI - avaliar e homologar os calendários escolares elaborados pelos estabelecimentos de ensino, analisando as peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, sem redução do número de horas letivas previsto em lei;
- VII - normatizar as formas de progressão parcial e a organização das etapas de progressão na educação básica;
- VIII - deliberar sobre a progressiva oferta do ensino fundamental em tempo integral.

DOS PROGRAMAS ESPECIAIS E SUPLEMENTARES

Art. 10. Atendidas as atribuições prioritárias, o Poder Público Municipal poderá promover, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino:

- I - o acesso ao ensino médio, preferencialmente em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e com a iniciativa privada, mediante planejamento especial;
- II - atendimento educacional especializado às pessoas com necessidades educacionais especiais, na forma da legislação aplicável;
- III - desenvolvimento de programa especial de apoio à criança e ao adolescente, assegurando-lhes, com absoluta prioridade, os direitos estabelecidos no ordenamento jurídico;
- IV - programa de preparação ou qualificação para o trabalho, valorizando a correlação entre a escola, o mundo do trabalho e as práticas sociais;
- V - programas e ações educativas, artísticas, culturais, de lazer e do desporto em suas diferentes modalidades, de acordo com as peculiaridades e os interesses locais.

Parágrafo único. Os recursos municipais destinados à educação e ao ensino serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental obrigatório e gratuito e na educação infantil, não podendo ter destinação a outros níveis, etapas ou modalidades de ensino, ou a outros programas, em prejuízo das prioridades definidas em Lei.

Art. 11. O Sistema Municipal de Ensino incumbir-se-á, prioritariamente, da execução dos seguintes programas e ações educacionais:

- I - Educação Infantil, destinada às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, em creches e pré-escolas; e
- II - Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito na faixa etária de 06 a 14 anos e para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

§ 1º Para o disposto nesta Lei, ao Sistema Municipal de Ensino, por seus Órgãos pertinentes, incumbe a emissão de atos destinados ao credenciamento, supervisão e avaliação das instituições de ensino criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal ou pela iniciativa privada, cujas ofertas sejam previamente autorizadas.

Art. 12. As unidades escolares públicas municipais serão criadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, por indicação da Secretaria de Educação aprovada pelo Conselho Municipal de Educação, para garantir à sociedade o ensino fundamental e a educação infantil, após levantamento e diagnóstico da correspondente demanda.

§ 1º As unidades escolares terão administração própria, subordinada ao Secretário Municipal de Educação, observadas as normas estabelecidas para o Sistema Municipal de Ensino e pelo Poder Público Municipal.

§ 2º O quantitativo de cargos e funções necessários a cada unidade escolar oficial será estabelecido no ato de criação da unidade, na forma e para os fins da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º Mediante crédito especial, poderão ser atendidas despesas que resultem da ampliação das unidades escolares, até a sua efetiva integração na próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias ou do orçamento anual respectivo.

Art. 13. As escolas mantidas pela iniciativa privada serão criadas por ato dos seus mantenedores, devidamente registrados em Cartório, e somente poderão iniciar o seu funcionamento a partir de, respectivamente, ato de autorização da oferta, com a aprovação do Regimento Escolar e do credenciamento da Instituição de Ensino, observadas as normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 14. As unidades que constituírem a rede pública municipal terão denominação e tipologia próprias, que constarão do ato de criação emanado do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os programas, serviços e unidades escolares oficiais integrantes do Sistema Municipal de Ensino não poderão ser identificados por nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos da legislação em vigor.

Art. 15. O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar Regimento Escolar Comum para toda a Rede Pública Municipal ou parte desta, para assegurar uniformidade de diretrizes, de controle, de comando e de avaliação.

Art. 16. A matrícula para a rede oficial do Sistema Municipal de Ensino será realizada pela Secretaria Municipal de Educação em ação conjunta e integrada com as unidades escolares, a partir da publicação de edital específico.

Art. 17. A movimentação de aluno entre unidades municipais, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, far-se-á na forma como estabelecer o Conselho Municipal de Educação, seguindo-se ato do Secretário Municipal de Educação.

Art. 18. O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar o procedimento informatizado de matrícula de forma a assegurar, nas unidades de ensino, a composição de turmas/séries, preferencialmente sob critério de idade condicionada à avaliação escolar.

Parágrafo único. Os documentos e históricos escolares emitidos pelas unidades de ensino serão assinados pelos seus respectivos Diretores e/ou Gestores e Secretários de Unidades, podendo estes ser substituídos pelos Titulares do Sistema de Supervisão de Ensino designados pelo Secretário Municipal de Educação.

SEÇÃO II ÓRGÃO GESTOR DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 19. O Órgão Gestor da Educação Municipal, órgão da Administração Direta do Poder Público Municipal, subordinado ao Chefe do Poder Executivo, regido por um regimento próprio, terá a seguinte estrutura:

- I – Órgãos Colegiados;
- II – Órgãos Executivos;
- III – Unidades Escolares:

§ 1º. São Órgãos Colegiados, de natureza deliberativa, normativa, supervisora e recursal, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino:

- I – Conselho Municipal de Educação;
- II – Conselho Municipal de Alimentação Escolar e;
- III – Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério – FUNDEB.

§ 2º O Órgão Gestor da Educação Municipal é o órgão que exerce as atribuições executivas e administrativas do Poder Público Municipal em matéria de Educação, cabendo-lhe em especial:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e Estados;
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III - elaborar e executar políticas e projetos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas dos planos Nacional e Estadual de Educação;
- IV - estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para implantação e implementação das Políticas Públicas de Educação;
- V - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com normas do referido sistema;
- VI - Planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público.
- VII - Elaborar o Plano Municipal de Educação envolvendo toda a sociedade.
- VIII - Articular-se com os demais órgãos da Prefeitura Municipal e Instituições Públicas e Privadas:

CAPÍTULO III

DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 20. As Unidades Escolares, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

- I - elaborar periodicamente seu Projeto Político Pedagógico, dentro dos parâmetros da Política Educacional do Município e de progressivos graus de autonomia;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do Plano de Trabalho de cada professor;

V - prover meios para a recuperação dos alunos com dificuldades de aprendizagem;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

§1º A organização administrativa pedagógica das unidades escolares será regulada no Regimento Escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

§2º. O Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, além das disposições legais sobre a Educação Escolar da União e do Município, constituir-se-ão no referencial para a autorização de cursos e avaliação de qualidade, e para a fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino, de competência do Conselho Municipal de Educação e do Órgão Gestor da Educação. **Art.**

21. As Unidades Escolares mantidas e administradas por pessoas físicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino atenderão as seguintes condições;

I - cumprimento das normas gerais da Educação Nacional e do Sistema Municipal de Ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no artigo 213 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se forem constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, será dado um prazo para saná-las, findo o qual será cassado o alvará de funcionamento.

CAPÍTULO IV **DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO**

Art. 22. Fica instituído o Fórum Municipal de Educação como instância de participação social, consulta, acompanhamento e proposição dos princípios norteadores das ações das Escolas da Rede Municipal de Ensino, a ser realizado, no mínimo duas vezes, no período correspondente a cada gestão municipal.

Art. 23. O Fórum Municipal de Educação será convocado pelo Órgão Gestor da Educação Municipal e contará com a participação de representantes desse Órgão, da sociedade civil organizada e de todos os segmentos das comunidades escolares (pais, alunos, professores e funcionários) das escolas da rede municipal, eleitos por seus pares, conforme regulamentação (artigo 15 da LDB e Lei nº 13 005/2014).

Art. 24. A gestão democrática do ensino público municipal dar-se-á pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania, garantindo se:

I - eleição direta para o Conselho Escolar das unidades escolares, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinação da lei municipal;

II - autonomia da comunidade escolar para definir seu Projeto Político Pedagógico observado a legislação vigente e os princípios apontados pelo Fórum Municipal de Educação.

15-10
2019

Art. 25. O Órgão Gestor da Educação organizará o Plano de Aplicação de Recursos, definindo os critérios e prazos para o repasse de verbas e correspondente prestação de contas e deverá manter conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o artigo 69 da Lei nº 9394/96 e dos recursos oriundos do Salário Educação e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FNDE), movimentados pelo titular do Órgão Gestor da Educação, em conjunto com o chefe do executivo ou com quem ele nomear.

Art. 26. As unidades de ensino serão criadas de acordo com as necessidades e peculiaridades locais e regionais, observada as disposições desta Lei e a tipologia estabelecida pelo Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. O Secretário Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia editará os atos necessários, com vistas ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas, com vistas a execução desta lei, mediante Decreto.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

JONAS MAGNO
MACHADO
MORAES:04909460381

Assinado de forma digital por
JONAS MAGNO MACHADO
MORAES:04909460381
Dados: 2026.07.03 09:35:25 -03'00'

JONAS MAGNO MACHADO MORAES PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

A proposição ora apresentada tem por escopo sanar determinada omissão legislativa, na qual sem a edição de lei específica e local quanto a matéria versada neste projeto de lei, o município de Rosário/MA apenas suplanta norma de natureza estadual e federal.

Porquanto, decorre da própria Constituição Federal e da Lei nº 9.394/1996 (LDB), a necessidade de legislar sobre o Sistema Municipal de Ensino, com vistas a observar as especificidades locais, bem como atribuir autonomia ao ente municipal para gerir suas próprias políticas públicas educacionais.

O Sistema Municipal de Ensino (SME) é a organização legal e formal das ações educacionais em nível local, com autonomia para gerir, planejar e normatizar a educação infantil e o ensino fundamental, baseando-se em princípios democráticos, participação da comunidade e valorização da cultura local, pilares que representam o Estado Democrático de Direito.

Trata-se de competência concorrente dos entes federativos, nos termos do art. 24, IX, e art. 211, caput, CRFB/1988, justamente por cuidar-se de regime colaborativo entre município, Estado e União. Com isso, a criação do Sistema Municipal de Ensino não é apenas uma escolha administrativa, mas um passo fundamental por três razões principais, quais sejam: autonomia e identidade local, eficiência na fiscalização e segurança jurídica e gestão de recursos.

Atualmente, a gestão educacional segue normas genéricas. Com o Sistema próprio, o município passa a ter o poder de legislar sobre suas especificidades, criando um currículo que valorize a história e o contexto socioeconômico de Rosário/MA.

Posto isso, ao instituir o Sistema, o município assume a responsabilidade de autorizar e fiscalizar as instituições de Educação Infantil (públicas e privadas). Isso garante que nossas crianças estejam em ambientes seguros e com proposta pedagógica aprovada por um Conselho Municipal de Educação atuante, além de combater as estruturas educacionais clandestinas que não observam as normativas impostas.

Nesse contexto, o Sistema Municipal de Ensino organiza a estrutura da Secretaria de Educação e a aplicação dos recursos (como o FUNDEB), garantindo que o investimento chegue onde é mais necessário: na infraestrutura das escolas e na valorização dos profissionais do magistério.

A legislação aplicável ao Sistema Municipal de Ensino abrange um conjunto de normas que se estendem desde a Constituição Federal e a LDB até leis orgânicas municipais, planos

municipais de educação, decretos e resoluções dos conselhos municipais. Tal arcabouço jurídico tem como objetivo assegurar a efetividade do direito à educação, a gestão democrática, a equidade no acesso e permanência e a qualidade do ensino ofertado.

No entanto, observa-se que a heterogeneidade entre os municípios brasileiros — em termos socioeconômicos, políticos e culturais — imprime diferentes capacidades de implementação e de conformação dos sistemas de ensino, resultando em assimetrias na garantia desse direito fundamental.

Com efeito, O maior beneficiário desta lei é o estudante. Um sistema organizado possibilita a continuidade das políticas pedagógicas, independentemente de trocas de gestão, transformando a educação em uma política de Estado e não apenas de governo.

A integração entre a Secretaria de Educação, o Conselho e as unidades escolares sob um marco legal sólido resultam na melhoria dos indicadores de aprendizagem (IDEB) e na garantia do direito constitucional à educação de qualidade.

A instituição do Sistema Municipal de Ensino é medida de rigor jurídico e de extrema necessidade administrativa, visando a modernização da gestão pública e a autonomia administrativa do Município na condução do futuro de seus cidadãos

Diante disso, submeto o presente Projeto à consideração dos nobres Vereadores, renovando a confiança no elevado espírito público e no compromisso desta Casa Legislativa com os interesses do Município de Rosário, e solicitando, desde já, **sua urgência urgentíssima e meritória aprovação.**

Respeitosamente,

JONAS MAGNO
MACHADO
MORAES:04909460381

Assinado de forma digital por
JONAS MAGNO MACHADO
MORAES:04909460381
Dados: 2026.07.03 09:35:42
-03'00'

JONAS MAGNO MACHADO MORAES
PREFEITO MUNICIPAL